

**#1 - Exclusão de Pai Registral. Paternidade Socioafetiva Inexistente.**

Data de publicação: 17/07/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**Chamada**

(...) “Consiste em verificar se é possível a exclusão do pai registral do assento de nascimento da autora diante da inexistência de vínculo biológico e afetivo entre as partes e do consenso expresso quanto ao desfazimento do vínculo.” (...)

**Ementa na Íntegra**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO . PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEXISTENTE. INCLUSÃO DE GENITOR BIOLÓGICO. EXCLUSÃO DE PAI REGISTRAL SEM VÍNCULO BIOLÓGICO OU AFETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-AL - Apelação Cível: 07008307620168020051 Rio Largo, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2025)

**Jurisprudência na Íntegra**

# Inteiro Teor

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelação Cível n. 0700830-76.2016.8.02.0051

Perdas e Danos  
3ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Reptante: M. C. F. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelante: S. C. F. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. F. da S.

Apelado: L. B. dos S.

Apelado: J. C. C.

## EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEXISTENTE. INCLUSÃO DE GENITOR BIOLÓGICO. EXCLUSÃO DE PAI REGISTRAL SEM VÍNCULO BIOLÓGICO OU AFETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de anulação parcial de registro de nascimento, para incluir o nome do pai biológico, sem, contudo, excluir o pai registral, mantendo ambos como genitores no assento de nascimento.

### II. Questão em discussão

2. O mérito recursal consiste em verificar se é possível a exclusão do pai registral do assento de nascimento da autora diante da inexistência de vínculo biológico e afetivo entre as partes e do consenso expresso quanto ao desfazimento do vínculo.

### III. Razões de decidir

3. O reconhecimento voluntário de paternidade é, em regra, irrevogável, nos termos do art. 1.609 do Código Civil, podendo ser desconstituído apenas diante da demonstração de erro ou falsidade, conforme o art. 1.604 do mesmo diploma legal.

4. No caso concreto, ficou comprovado nos autos que o pai registral não é o genitor biológico da autora e que não houve formação de vínculo socioafetivo, sendo o registro motivado apenas pela relação mantida com a genitora da autora à época.

5. A manutenção do registro de paternidade, nas circunstâncias dos autos, revela-se artificial e desarrazoada, não atendendo ao princípio do melhor interesse da criança nem ao da dignidade da pessoa humana.

6. A existência de consenso entre as partes envolvidas e a ausência de relação afetiva com o pai registral autorizam, em caráter excepcional, a exclusão de seu nome do registro civil, evitando-se a perpetuação de uma verdade jurídica dissociada da realidade.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.604 e 1.609.,

Nos autos de n. 0700830-76.2016.8.02.0051 em que figuram como parte recorrente S. C. F. da S. S. Repres. p/Mãe M. C. F. da S., M. C. F. da S. e como parte recorrida L. B. dos S., C. C., ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Estado de Alagoas para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.

Maceió, 18 de junho de 2025.

Des. Paulo Zacarias da Silva  
Relator

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposta por S. C. F. da S. S., em face de sentença prolatada (fls. 130/137) pelo Juízo da 2<sup>a</sup> Vara de Rio Largo / Cível, em 27 de fevereiro de 2023, na pessoa da Juíza de Direito Marina Gurgel da Costa, nos autos da ação de anulação parcial de registro de nascimento ajuizada por si, sendo julgado parcialmente procedente os pleitos autorais, tendo assim restado o dispositivo da sentença:

Ante o exposto, extinguo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I e III, alínea "b" do Código de Processo Civil, para julgar procedente em parte os pedidos determinando a inclusão de J. C. C. M. como pai da menor S. C. F. DA S. S., a qual passará a se chamar S. C. F. DA S. S. M., com inclusão da avó paterna M. C. DA S. (fl. 66) e manutenção do pai registral L. B. DOS S. e seus ascendentes paternos, bem como, homologar em parte o acordo extrajudicial formalizado entre as partes, relativo aos alimentos e guarda legal da menor. Custas e honorários sucumbenciais pelo requerido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Face a GJ deferida, determino a suspensão de exigibilidade em prol do requerido, com apanágio no art.98, §3º do CPC.

2. Em suas razões recursais (fls. 160/167), a parte apelante insiste que o juízo teria incorrido em erro in judicando ao manter o pai registral no registro de nascimento, posto que inexiste vínculo biológico ou afetivo com a parte autora, não se vislumbrando razoável a imposição de um vínculo quando nenhuma das partes envolvidas o deseja. Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença a fim de homologar, in totum, o acordo firmado entre as partes, acolhendo-se, inclusive, o pedido de exclusão do réu Sr. L. B. da qualidade de pai da autora.

3. Apelado que apresentou contrarrazões (fl. 171) concordando com os pleitos recursais e pugnando pelo provimento do recurso.

4. (...)

5. Parecer da PGJ às fls. 181/186 pugnando pelo provimento do recurso.

6. É o relatório.

## VOTO

7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo.

8. Conforme colhe-se da exordial, a autora fora registrada como filha da Sra. Claudia Fernandes da Silva e do Sr. L. B. dos S., todavia, este não é o pai biológico da autora, e apenas registrou como se sua filha fosse pois estava em um relacionamento com a genitora, bem como para que a menor não ficasse sem pai no registro de nascimento. Alega ainda que é filha biológica do Sr. C. C., e, ante a inexistência de vínculo afetivo do pai registral, requer a exclusão do nome do mesmo da certidão de nascimento, bem como a inclusão do nome do pai biológico.

9. Ao sentenciar o feito, o juízo de origem homologou parcialmente o acordo firmado entre as partes, determinando a inclusão do Sr. J. C. C. M. como pai da menor, contudo, manteve no registro de nascimento o pai registral Sr. L. B. dos S., sob o fundamento de que não houve comprovação de erro, dolo ou coação na declaração de paternidade perante o registro civil.

10. Irresignada, a parte autora intenta a reforma da sentença, a fim de excluir o Sr. L. B. de seu registro de nascimento diante da ausência de vínculo existente entre as partes, “seja do ponto de vista biológico seja socioafetivo, não se vislumbrando razoável a imposição de um vínculo quando nenhuma das partes envolvidas o deseja.” (fl. 163).

Pois bem.

11. De pronto, entendo que assiste razão ao apelo da autora. Explico.

12. Importante registrar que o ato de reconhecimento voluntário de paternidade, nos termos do art. 1.609 do Código Civil, é, em regra, ato personalíssimo e irrevogável. In verbis:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - No registro do nascimento;

II - Por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

13. O artigo 1.604 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "o reconhecimento do estado de filiação pode ser impugnado pelos meios ordinários, provando-se erro ou falsidade". Assim, a desconstituição do reconhecimento espontâneo de paternidade está condicionada à comprovação de vício de consentimento, conforme a interpretação majoritária da doutrina e da jurisprudência.

14. No caso em apreço, embora restem nos autos provas inequívocas da ausência de vínculo biológico entre o Sr. L. B. dos S. e a menor, a exclusão de seu nome do assento de nascimento somente seria admissível mediante a demonstração cabal de que o reconhecimento decorreu de erro substancial ou

falsidade, o que não figuraria a hipótese dos autos haja vista o réu ter admitido que houve ciência do ato e o fez por estar em relacionamento com a genitora da menor.

15. Ocorre que a manutenção do registro de paternidade, diante da ausência de vínculo genético e, sobretudo, da inexistência de relação socioafetiva entre o Sr. L. B. e a menor, mostra-se incompatível e desarrazoada.

16. Na hipótese, resta incontroverso o desejo de ambas as partes - pai registral Sr. L. B. e menor - no desfazimento do vínculo, conforme colhe-se a ata de audiência (fl. 28), em que o réu não apresentou resistência aos pedidos autorais, confirmado as alegações da autora de que apenas registrou a menor porque estava como companheiro da Sra. M. C., ora genitora e representante da menor.

17. É certo que a exigência legal de comprovação de erro ou falsidade no reconhecimento de paternidade visa resguardar o superior interesse da criança frente à instabilidade das relações afetivas e à possibilidade de arrependimento imotivado por parte do genitor registral, tratando-se de uma medida de proteção à dignidade e à segurança jurídica da filiação.

18. No entanto, entendo que o caso em apreço ostenta peculiaridades que autorizam a excepcional desconstituição do registro civil, haja vista a inexistência de vínculo consanguíneo, bem como a absoluta ausência de relação socioafetiva entre o Sr. L. e a menor.

19. Nessa linha, não se pode presumir que a mera formalização de um vínculo parental no assento de nascimento seja, por si só, suficiente para atender ao princípio do melhor interesse da criança, sobretudo quando inexiste qualquer vínculo afetivo que justifique a permanência desse vínculo registral.

20. Assim, manter uma paternidade meramente formal, dissociada da realidade biológica e afetiva, implica perpetuar uma verdade jurídica artificial, a qual, longe de proteger a criança, tem o potencial de comprometer seu pleno desenvolvimento emocional e identitário, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da verdade real.

21. Desse modo, entendo que a reforma da sentença é medida que se impõe.

22. Em relação aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos foram fixados em devida observância aos comandos do art. 85, CPC, razão pela qual, devem ser mantidos como exarados em sentença.

23. Ante o exposto, CONHEÇO do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de determinar a retificação do registro civil, a fim de excluir o Sr. L. B. dos S. da qualidade de pai da autora.

24. É como voto.

25. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-se baixa ao juízo de origem.

Maceió, 18 de junho de 2025.

Des. Paulo Zacarias da Silva  
Relator